



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 20/2026

Maceió, 25 de maio de 2026

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1232/2024 que “**Dispõe sobre o acesso ao Sistema Eletrônico de Informações – SEI pelos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Alagoas – OAB/AL, no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências.**”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 1232/2024, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado visa assegurar aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional Alagoas, o direito de acesso ao Sistema Eletrônico de Informações – SEI para fins de consulta, acompanhamento e peticionamento nos processos administrativos no âmbito do Estado de Alagoas, mediante cadastro prévio e autenticação por certificado digital ou outro meio seguro.

Não obstante o relevante interesse dos advogados no acompanhamento dos processos administrativos, o projeto padece de incompatibilidade material com o ordenamento constitucional e infraconstitucional vigente, o que compromete sua validade jurídica na integralidade. O problema central reside na amplitude do acesso que a proposição pretende instituir: ao garantir a qualquer advogado regularmente inscrito na OAB/AL o direito de consultar, acompanhar e peticionar em processos administrativos, sem exigência de identificação de relação com processo específico ou parte determinada, o projeto cria, na prática, um regime de acesso genérico e irrestrito ao acervo digital de processos administrativos do Estado, desvinculado da existência de mandato ou de interesse jurídico demonstrado.

Esse modelo de acesso irrestrito viola o direito fundamental à proteção de dados pessoais, consagrado no art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, e regulamentado pela Lei Geral de Proteção de Dados, Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – LGPD.

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual

NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Os processos administrativos tramitados no SEI contêm, de forma rotineira, dados pessoais de terceiros – cidadãos, servidores e particulares –, incluindo dados sensíveis relacionados à saúde, à condição econômica, à situação funcional, à esfera fiscal e a procedimentos disciplinares ou penais. O art. 7º da LGPD é expresso ao exigir base legal para qualquer forma de tratamento de dados pessoais, categoria que abrange o acesso, a consulta e a obtenção de cópias. A simples inscrição regular na OAB/AL não constitui, por si só, base legal suficiente para o acesso a dados pessoais de pessoas que não constituíram aquele profissional como seu representante.

Além disso, tal matéria é de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no art. 61, § 1º, II, *b e e*, da Constituição Federal, reproduzido no art. 86, § 1º, II, *b e e*, da Constituição Estadual, que reservam ao Governador a iniciativa privativa para dispor sobre organização administrativa, serviços públicos e pessoal do Poder Executivo, bem como sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos da Administração Pública, Direta ou Autárquica e Fundacional Pública.

Ressalte-se que, embora o projeto seja materialmente constitucional, alinhando-se à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), à construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da Constituição Federal) e à redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, da Constituição Federal), o vício formal de iniciativa contamina o diploma em sua integralidade, tornando inviável sua sanção nos moldes em que se apresenta.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1232/2024, por **inconstitucionalidade material**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Publicada no Suplemento DOE de 26/3/2026.